



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ação Rescisória **1000281-21.2017.5.00.0000**

Relator: SERGIO PINTO MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: --

ADVOGADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: --

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

RÉU: --



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-AR-1000281-21.2017.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMSPM/mab

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, V E VIII DO CPC. ACÓRDÃOS RESCINDENDOS PROFERIDOS PELA QUARTA TURMA E PELA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, DE DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO.

CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

1 - Cumpre perquirir a possibilidade de ser rescindido o acórdão rescindendo que expendeu tese jurídica apenas sobre a impropriedade da alegação de violação de coisa

jugada em sede de embargos de declaração, porque não veio a título de omissão, obscuridade ou contradição e que decide no sentido de não se configurar o grupo econômico por mera coordenação, sem comprovação de direção e controle de uma empresa sobre a outra, tendo em vista que os únicos indícios consignados no acórdão regional de ocupação do mesmo espaço físico pelas reclamadas bem como diante do fato de que os empregados prestavam serviços concomitantemente a ambas as reclamadas. 2 - Inviável divisar o êxito da ação rescisória quanto à alegação de ofensa à coisa julgada ante o óbice da OJ 101 da SbDI-2 do TST.

3 - Pela mesma razão, no tocante à alegação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, por incidência dos itens I e II da Súmula 298 do TST.

4 - Por fim, não se está diante de erro de fato. Com efeito, não se depreende a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. Os fatos que o autor entende não haverem sido considerados nos acórdãos rescindendos não constituem um pronunciamento que não corresponda à realidade dos autos, mas, antes, uma insurgência quanto à não consideração de fatos, embora constantes da sentença de primeiro grau.

Ação rescisória que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR-1000281-21.2017.5.00.0000, em que é AUTOR -- e são RÉU ---.

-- ajuizou ação rescisória, em face de --, com fulcro no art. 966, IV, V e VIII do CPC, por ofensa à coisa julgada, violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, e erro de fato, com pedido de corte rescisório de acórdãos proferidos pela Quarta Turma e pela SbDI-1 do TST nos autos da ação trabalhista nº 0000996-63.2010.5.02.0261 (fls. 3/15).

Foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor (fls. 584).

ID. 99fa0cf - Pág. 1

A ré -- apresentou
contestação (fls. 608/620).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 684/689).

É o relatório.

VOTO

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, V E VIII DO CPC. ACÓRDÃOS RESCINDENDOS PROFERIDOS PELA QUARTA TURMA E PELA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇ

ÃO DA COISA JULGADA, DE LEI E ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Alega o autor, no tocante à causa de pedir prevista nos incisos IV e V do art.

966 do CPC, que o acórdão rescindendo afrontou a coisa julgada oriunda dos autos da ação trabalhista nº. 0000409-41.2010.5.02.0261, ajuizada pelo autor em face das rés, na qual se proferiu, em 5/7/2010, decisão de procedência do pedido de indenização por danos morais e de reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas --, transitada em julgado em 26/5/2014. Entende que a matéria comportaria conhecimento pela Quarta Turma em sede de embargos de declaração.

Argumenta, no tocante à causa de pedir prevista no inciso VIII do art. 966 do CPC, que o fundamento adotado pelo v. acórdão rescindendo no sentido de que o único motivo que ensejou o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas -- e -- foi a existência de coordenação entre elas é erro de fato porque a sentença deixou expresso que a empresa -- era administrada pelo pessoal da --, além de diversos outros motivos que a levaram a configurar o que denominou de "promiscuidade administrativa", quais sejam: "(i) as reclamadas atuavam no mesmo espaço físico; (ii) a circulação interna era franqueada aos funcionários de ambas as empresas; (iii) o refeitório do prédio era de uso comum dos empregados da -- e da --; e (iv) as atividades de contabilidade e de Recursos Humanos, inclusive questões trabalhistas de ambas as reclamadas, eram executadas pelos mesmos empregados".

Não lhe assiste razão.

Eis o acórdão rescindendo:

“2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O inconformismo do Reclamante, consoante se depreende do arrazoado dos presentes embargos de declaração, não consubstancia omissão, contradição ou erro material, mas mera insurgência contra o entendimento perfilhado no v.

acórdão embargado, mediante o qual esta Eg. Turma conheceu do recurso de revista da Segunda Reclamada, -- Ltda., por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária àquela imposta.

Entendeu a Eg. 4ª Turma do TST, amparada em recente decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que, para a configuração de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, necessária a presença de relação hierárquica entre as empresas, a qual não resultou comprovada nos presentes autos.

A teor do art. 897-A da CLT, a emissão de juízo integrativo-retificador da decisão embargada mostra-se viável apenas na hipótese em que constatada a presença de algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tal remédio não se destina ao reexame do julgado sob o prisma que se mostre mais favorável a qualquer das partes.

Na espécie, o Reclamante, ora Embargante, nem sequer indica omissão, contradição ou equívoco na análise de pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ID. 99fa0cf - Pág. 2

Ao revés, sustenta tão somente seu inconformismo quanto à decisão proferida, ao fundamento de que, em primeiro lugar, a exclusão da responsabilidade solidária da Segunda Reclamada implicaria ofensa à coisa julgada.

Assevera que, no Processo nº 409-41.2010.5.02.0261, em que o Reclamante pleiteou o pagamento de indenização decorrente de dano moral e material, transitou em julgado decisão que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas.

De outro lado, aduz que, se “o Eg. Regional indicou na fundamentação da decisão apenas alguns dos motivos pelos quais entendia que configurada a solidariedade” (fl. 405 da numeração eletrônica), nada obsta que outros estejam presentes.

Por fim, salienta que “tratamat nestá Justiça Especializada diversas ações em face das rés, sendo que em todas elas restou reconhecida a existência de grupo econômico, inclusive perante este. C. Tribunal Superior” (fl. 405 da numeração eletrônica).

Desse modo, diante da inexistência de alegação de omissão, contradição, obscuridate ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, impõe-se, de plano, o desprovimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração do Reclamante.” (fls. 467)

“2.1. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Discute-se, no presente caso, se a mera relação de coordenação entre as empresas é suficiente para a configuração do grupo econômico ou se há necessidade de comprovação de relação hierárquica entre elas.

A definição legal do grupo econômico encontra-se no art. 2º, § 2º, da CLT, que assim dispõe: “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos, da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

A literalidade do dispositivo em questão aponta no sentido de que, para a configuração do grupo econômico, é indispensável a existência de uma empresa líder, com poder de comando, direção e controle sobre as demais empresas integrantes do grupo.

No entender de Octavio Bueno Magano, deve haver “uma relação de dominação interempresarial, através da direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas” (in Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado 7ª ed. LTr, 2008, p. 402).

Para Sérgio Pinto Martins, “o grupo econômico pressupõe a existência de pelo menos duas ou mais empresas que estejam sob comando único” (in Direito do Trabalho, 25ª ed, 2009, p. 186). Acrescenta que a relação entre as empresas do grupo econômico é de dominação, a qual se exterioriza pela direção, controle ou administração.

Sabe-se, no entanto, que, em face da complexidade das relações econômicas atuais, para que se caracterize grupo econômico é suficiente que existam duas ou mais empresas com controle, administração ou direção comuns, ou, ainda, relação de interdependência, ou controle e fiscalização mútuos.

Esclarece Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed. LTr, 208, p. 402), no tocante a modalidade de conexão relacional entre as empresas, que: “Duas vertentes interpretativas surgem: a primeira, que restringe a configuração do grupo à ocorrência de conexão de efetiva direção hierárquica entre suas empresas componentes; a segunda, que reduz a uma relação de simples coordenação entre as empresas do grupo o conexão relacional exigido pela ordem jurídica”.

Assim, a configuração de grupo econômico se dá pela vertente da coordenação ou pela vertente da subordinação.

Para caracterizar o grupo econômico horizontal por coordenação, são necessários os seguintes elementos: comprovada gerência comum, identidade de objetivos e interesses, identidade de sócios, etc.

No caso, o Tribunal Regional declarou a existência do grupo econômico, ante a ocupação do mesmo espaço físico pelas reclamadas bem como diante do fato de que os empregados prestavam serviços concomitantemente a ambas as reclamadas.

Esses aspectos invocados pelo Tribunal Regional não são suficientes, por si, para caracterizar o grupo econômico.

Ainda que se considere que no Direito do Trabalho a configuração de grupo econômico não exija o rigor da sua tipificação como no Direito Comercial, certo é que a mera ocupação do mesmo espaço físico pelas reclamadas bem como o fato de os empregados prestarem serviços concomitantemente a ambas as reclamadas não configura, por si só, grupo econômico. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para tanto, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas suficiente à configuração de grupo econômico e, consequentemente, atrair a condenação solidária.

Esse também foi o entendimento adotado pela Quinta Turma desta Corte no julgamento do processo RR-214940-39.2006.5.02.0472 do qual fui Relator, cuja decisão foi confirmada

ID. 99fa0cf - Pág. 3

pela SbDI-1 desta Corte, que negou provimento ao Recurso de Embargos interposto, sintetizando os seguintes fundamentos na Ementa:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.



CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT.

EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovidão" (E-RR-21494039.2006.5.02.0472, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 15/8/2014). Logo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Embargos." (fls. 522)

Quanto às alegação de ofensa à coisa julgada, verifica-se que o acórdão

rescindendo não contém pronunciamento sobre a matéria veiculada na ação rescisória, relativa ao desrespeito à coisa julgada formada em outro processo. Com efeito, o acórdão rescindendo expendeu tese jurídica apenas sobre a improriedade da alegação em sede de embargos de declaração porque não veio a título de omissão, obscuridade ou contradição.

Nesse contexto, incide o óbice da OJ 101 da SbDI-2 do TST, que dispõe:

101. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO IV DO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973), é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

No tocante à alegação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, por esta mesma razão, de ausência de pronunciamento explícito na sentença rescindenda sobre a matéria veiculada sob o enfoque específico da tese debatida na ação, qual seja, coisa julgada formada em outro processo, incide o óbice dos itens I e II da Súmula 298 do TST, segundo os quais:

Súmula nº 298 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

Quanto ao erro de fato alegado pelo autor, na forma do art. 966, VIII, do CPC, assim dispõe a OJ 136 da SbDI-2 do TST:

136. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016 A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.



O erro de fato que legitima o ajuizamento da ação rescisória deve: 1) ter influído decisivamente no julgamento rescindendo, 2) não ter sido objeto de controvérsia entre as partes, 3) não ter sido objeto de pronunciamento judicial, e 4) ser aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz.

Cumpre perquirir, pois, se no acórdão rescindendo incorreu-se em erro de fato ao se afirmar que não se configura o grupo econômico por mera coordenação, sem comprovação de direção e controle de uma empresa sobre a outra, tendo em vista que os únicos indícios consignados no acórdão regional de ocupação do mesmo espaço físico pelas reclamadas bem como diante do fato de que os empregados prestavam serviços concomitantemente a ambas as reclamadas.

Como visto, não se está diante de erro de fato, porque não se depreende a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. Os fatos que o autor entende não haverem sido considerados nos acórdãos rescindendos não constituem um pronunciamento que não corresponda à realidade dos autos, mas, antes, uma insurgência quanto à não consideração de fatos, embora constantes da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória. Custas no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), das quais fica dispensado porque beneficiário da justiça gratuita e se trata de ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Nos termos da Súmula 219, II, do TST, fixam-se honorários de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, dos quais também fica dispensado o autor, nos termos do art. 98, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), das quais fica dispensado porque beneficiário da justiça gratuita e se trata de ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Nos termos da Súmula 219, II, do TST, fixam-se honorários de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, dos quais também fica dispensado o autor, nos termos do art. 98, VI, do CPC.

Brasília, 28 de junho de 2022.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro SDI2

Assinado eletronicamente por: SERGIO PINTO MARTINS - 30/06/2022 08:37:35 - 99fa0cf
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060308305402500000005203829>
Número do processo: 1000281-21.2017.5.00.0000
Número do documento: 22060308305402500000005203829

